



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 36

REF.: PROJETO DE LEI Nº 40/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 283.007,68 (duzentos e oitenta e três mil, sete reais e sessenta e oito centavos), para atender o convênio nº 888317/2019 – emenda parlamentar, objetivando execução de recapeamento asfáltico no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 40/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 283.007,68 (duzentos e oitenta e três mil, sete reais e sessenta e oito centavos), para atender o convênio de nº 888317/2019 – emenda parlamentar, objetivando execução de recapeamento asfáltico no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

3



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 40/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de 283.007,68 (duzentos e oitenta e três mil, sete reais e sessenta e oito reais) para atender o convênio de nº 888317/2019 – emenda parlamentar, objetivando execução de recapeamento asfáltico no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41, da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela, o crédito total previsto atenderá no presente projeto o convênio de nº 888317/2019, o qual tem como objetivo a execução do recapeamento asfáltico no Município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício, cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações abaixo especificadas:

02.14-20-15.451.10116.2.0058-05.800.192-4.4.90.51.00

Obras e instalações ..... R\$ 238.750,00

02.14-20-15.451.10116.2.0058-01.100.192-4.4.90.51.00

Obras e instalações ..... R\$ 44.257,68

Desta forma, em atenção ao disposto pelo artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vale dizer que os valores acima advêm:

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – anulação parcial das seguintes dotações

02.14.20-15.451.10116.2.0058-01.110.000-4.4.90.51.00

Obras e instalações ..... R\$ 44.257,68

II – excesso de arrecadação, oriundo de recurso federal – emenda parlamentar –  
Ministério do Desenvolvimento Regional ..... R\$ 238.750,00

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

*Art. 167, inciso III. São vedados:*

*III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e complementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Março de 2021.

**PRESIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**

Renato Zucoloto

**MEMBRO**

Maurício Vfla Abranches

**MEMBRO**

Brando Veiga

**MEMBRO**

Jean Corauci